

Resolução n.º 494/86:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 48 000 000\$.

Resolução n.º 495/86:

Autoriza a liquidação da importância de 1 102 633\$ a José Alexandre Damásio Gomes.

Resolução n.º 496/86:

Autoriza a distribuição da importância de 62 000 000\$ pelas autarquias locais.

Resolução n.º 497/86:

Atribui uma comparticipação à Câmara Municipal do Funchal, no montante de 42 000 000\$.

Resolução n.º 498/86:

Autoriza a distribuição da importância de 41 333 000\$ pelas autarquias locais.

Resolução n.º 499/86:

Autoriza a liquidação da importância de 3 592 256\$⁶⁰ ao Armazém Regulador do Comércio da Banana—A. C. E..

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS
ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 37/86:

Cria um lugar de Chefe de Repartição no quadro de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 38/86:

Aprova a lista geral das castas de videira da Região.

Portaria n.º 39/86:

Cria o cartão de livre trânsito em uso na Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/86/M

de 17 de Abril

**Fixação de critérios na Região Autónoma da Madeira para
colocação de professores efectivos dos ensinos
preparatório e secundário**

Considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete aos órgãos do Governo próprio da Região Autónoma da Madeira o recrutamento de todo o pessoal docente na Região;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, estabelece novas normas sobre concursos e colocação de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando que importa adaptar as disposições constantes daquele diploma às especificidades da Região:

Nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O provimento nos lugares de professor efectivo de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos ensinos preparatório e secundário será feito por concurso, a abrir anualmente pela Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, da Secretaria Regional de Educação, mediante aviso a publicar no Jornal da Região Autónoma da Madeira e no Diário da República até 30 de Abril.

2 — Do aviso de abertura do concurso constará:

a) As vagas existentes à data da respectiva abertura;

b) As vagas a não recuperar, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º deste diploma;

c) Quaisquer outros elementos, tais como prazos, condições e locais de apresentação das candidaturas.

3 — O prazo para admissão a concurso será de dez dias, a contar da publicação no Jornal Oficial, para os residentes na região, e no Diário da República, para os não residentes, respectivamente.

Art. 2.º — 1 — Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma serão ordenados de acordo com a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas seguintes:

a) Professores efectivos;

b) Professores profissionalizados não efectivos;

c) Professores contratados plurianualmente sem profissionalização em exercício que reúnem as condições definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, e ainda os que, tendo estado naquela situação, obtiveram direito a provimento no concurso previsto no artigo 15.º do mesmo diploma;

d) Outros professores provisórios que reunam as condições estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto.

2 — Integram-se na alínea a) do número anterior os professores que adquiriram a categoria de efectivos ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto.

3 — Nos concursos regulados por este diploma a realizar nos anos de 1987 e seguintes os professores referidos na alínea d) do n.º 1 deste artigo só poderão concorrer ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontrem colocados à data de abertura do concurso.

Art. 3.º — 1 — Os opositores ao concurso incluídos em cada uma das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma são ordenados por ordem decrescente da respectiva graduação profissional.

2 — A graduação profissional referida no número anterior é determinada pela soma da classificação profissional obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado qualificado de Bom, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano em que o professor concluiu a sua profissionalização no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que é opositor até ao dia 30 de Setembro imediatamente anterior à data da abertura do concurso, não podendo N exceder 20.

3 — A graduação profissional dos professores a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º deste diploma é a soma da classificação académica com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado classificado de Bom, contado, nos termos da lei geral, a partir de 1 de Setembro de 1985 até 30 de Setembro imediatamente anterior ao concurso, não podendo N exceder 20.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tempo de serviço a partir de 1 de Outubro de 1985 será contado, nos termos da lei geral, por anos escolares, mantendo-se, quando for caso disso, as contagens efectuadas anteriormente a esta data.

5 — Em caso de igualdade na graduação profissional, a ordenação dos candidatos respeitará as seguintes prioridades:

a) Candidatos relativamente aos quais seja maior o resto da divisão considerada nos n.ºs 2 ou 3 deste artigo;

b) Candidatos com maior número de dias de serviço docente no ensino oficial ou equiparado classificado de Bom, prestado antes do dia 1 de Setembro do ano considerado nos n.ºs 2 ou 3 deste artigo, conforme o caso;

c) Candidatos portadores de maior grau académico;

d) Candidatos mais idosos.

Art.º 4.º Os docentes incluídos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma serão ordenados de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto.

Art. 5.º — A apresentação a concurso far-se-á mediante o preenchimento de um boletim normalizado, do qual constarão obrigatoriamente:

a) Elementos legais de identificação do candidato;

b) Habilitação profissional ou académica, consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;

c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que o candidato concorre;

d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado:

e) Situação em que o candidato concorre, de acordo com o disposto no artigo 2.º deste diploma;

f) Códigos dos estabelecimentos de ensino a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

Art. 6.º Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências, por ordem de prioridade, num e num só boletim.

Art. 7.º — 1 — Os candidatos que sejam professores efectivos apenas poderão concorrer, nessa qualidade, aos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades em que estão providos.

2 — Os candidatos que sejam professores efectivos e possuam também habilitação profissio-

nal para outros grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades poderão, não concorrendo ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que são efectivos, optar por candidatar-se a um e um só daqueles grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, na qualidade de professores profissionalizados não efectivos, integrando-se, neste caso, na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3 — Os candidatos que sejam profissionalizados não efectivos com habilitação profissional para mais de um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade apenas se poderão candidatar a um desses grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

Art. 8.º Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão.

Art. 9.º — 1 — O concurso a que se refere este diploma realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação.

2 — Poderá não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos em anteriores concursos excedam as necessidades reais do estabelecimento de ensino.

3 — As vagas a não recuperar por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e por estabelecimento de ensino serão publicitadas no aviso de abertura de concurso.

4 — De acordo com o estabelecido no n.º 1 deste artigo, cada concorrente pode indicar de entre as suas preferências os estabelecimentos de ensino em que pretenda ser colocado, independentemente de neles haver lugares vagos à data de abertura do respectivo concurso.

5 — As vagas que resultarem da efectivação num grupo diferente daquele em que estavam providos os candidatos que concorrem nas condições do n.º 2 do artigo 7.º deste diploma só são consideradas para concursos posteriores àquele em que se verificarem.

Art. 10.º — 1 — As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão publicadas no Jornal Oficial, podendo os mesmos residentes na Região reclamar, no prazo de oito dias a contar do dia imediato ao da mencionada publicação, dos elementos delas constantes.

2 — O prazo de reclamação a que se refere o número anterior será de doze dias, em relação aos candidatos não residentes na Região, contados a partir do dia seguinte ao da publicação das referidas listas no Diário da República.

3 — É da competência do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, da Secretaria Regional de Educação, a decisão sobre as reclamações referidas no n.º 1 deste artigo, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

Art. 11.º — 1 — As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas são admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, da Secretaria Regional de Educação, até ao termo do prazo de reclamações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Os pedidos de desistência fora do prazo indicado no número anterior serão objecto de despacho do Secretário Regional de Educação, proferido caso a caso.

3 — Decididas as reclamações, as listas provisórias converter-se-ão em definitivas, tendo em conta as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.

Art. 12.º — 1 — As listas de colocações serão publicadas no Jornal Oficial e no Diário da República e constituem os únicos meios que a Secretaria Regional de Educação utilizará para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

2 — As listas definitivas de graduação e as listas de colocações serão homologadas por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 — Para todos os efeitos legais, considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos dos elementos constantes das listas provisórias equivale à aceitação táctica dos mesmos, daí resultando a intempestividade do recurso hierárquico, quando interposto com base nesses elementos.

Art. 13.º Até à publicação do estatuto do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário, às nomeações e transferências do pessoal docente dos quadros daqueles graus de ensino aplica-se o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 14.º Os provimentos do pessoal docente dos quadros das escolas preparatórias e secundárias entendem-se sempre feitos por urgente conveniência de serviço, sendo devidos os respectivos abonos a partir da entrada em exercício de funções.

Art. 15.º — 1 — No período decorrente de 1 de Setembro a 1 de Outubro do ano escolar a que o concurso respeita e sem prejuízo das respectivas obrigações e regalias em relação à escola em que prestam serviço, os docentes tomarão posse provisória dos lugares que, nos termos das listas de colocação, lhes hajam sido atribuídos por efeitos do respectivo concurso, lavrando-se o competente termo.

2 — A posse a que se refere o número anterior produz efeitos a partir de 1 de Outubro, sem prejuízo da data a partir da qual seja determinada a apresentação na escola em que o professor foi colocado.

3 — Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, que será aplicável aos docentes por aquele abrangidos, a posse provisória referida no número anterior converter-se-á em definitiva após a publicação do provimento no Diário da República, procedendo-se, para o efeito, à respectiva anotação no termo de posse.

4 — O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma far-se-á independentemente da publicação no Diário da República da data de vacatura do lugar, coincidindo a mesma com a data do despacho do Secretário Regional de Educação que autorize a transferência do antigo titular.

Art.º 16.º — 1 — No caso de ao provimento dos lugares dos quadros referidos no presente diploma ser recusado o visto pela Comissão Regional de Contas, considera-se nula a posse provisória mencionada no n.º 1 do artigo anterior, a qual não originará, porém, para o interessado a perda da qualidade de docente profissionalizado.

2 — Até ao conhecimento oficial pelo respectivo estabelecimento de ensino da decusa do visto referido no número anterior são devidos os abonos aos interessados na qualidade de docentes dos quadros.

3 — Após a data do conhecimento mencionado no número anterior cessarão de imediato os respectivos abonos na qualidade de professor per-

tencente aos quadros e, para o efeito, o estabelecimento de ensino informará o interessado.

4 — Os docentes referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano escolar, sendo-lhes devidos abonos na qualidade de profissionalizados não efectivos.

Art. 17.º Sem prejuízos do disposto no presente diploma e no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, a posse provisória mencionada no artigo 15.º deste diploma confere ao respectivo docente todos os direitos e deveres inerentes à qualidade de professor dos quadros.

Art. 18.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 945, de 27 de Setembro de 1945, a não comparência dos professores dos ensinos preparatório e secundário para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º deste diploma determina:

- a) A anulação da colocação;
- b) A exoneração do lugar em que estejam providos;
- c) A impossibilidade de, no respectivo ano escolar, serem colocados em exercício de funções docentes nos ensinos preparatório e secundário.

2 — O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em virtude de motivos devidamente justificados e fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 — Os docentes profissionalizados abrangidos pelo disposto neste artigo não perdem a condição de profissionalizados nem a respectiva graduação profissional.

Art. 10.º — 1 — Sempre que numa escola surjam situações de excesso de professores efectivos, poderá a Administração transferi-los para o quadro de outra escola da mesma localidade e do mesmo nível de ensino.

2 — As transferências referidas no número anterior recairão sempre sobre professores efectivos que se integrem na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3 — Caso o número de docentes interessados na transferência seja insuficiente para evitar o excesso de professores, serão transferidos os que possuam menor graduação profissional.

Art. 20.º — 1 — Os professores efectivos na situação de licença ilimitada que pretendam recuperar lugar na sua categoria só o poderão fazer através do concurso regulamentado por este diploma, situando-se, para tal efeito, na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto regulamentar regional.

2 — Os professores abrangidos pelo número anterior, enquanto não obtêm colocação em concurso de professores efectivos, poderão candidatar-se ao concurso de professores profissionalizados não efectivos, sendo, para o efeito, incluídos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho.

3 — Os professores abrangidos pelo número anterior cujo provimento, após o regresso da situação de licença ilimitada, tenha sido efectuado na qualidade de profissionalizados não efectivos mantêm, nos concursos subsequentes a que se submeterem para a categoria de efectivos, a situação referida no n.º 1 deste artigo.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às situações decorrentes de licença ilimitada abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 122/80, de 16 de Maio.

Art. 21.º — 1 — Os docentes referidos na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma poderão, se o desejarem, concorrer ao concurso regulamentado pelo presente diploma no ano de 1986, só podendo voltar a fazê-lo depois de concluírem a profissionalização.

2 — Os docentes referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma integrar-se-ão na alínea a) do mesmo número logo que concluíam a profissionalização.

Art. 22.º — 1 — Os docentes que haviam obtido direito a profissionalização e a não puderam realizar em virtude de terem sido chamados para a prestação de serviço militar obrigatório, para exercício de qualquer dos cargos previstos no Decreto-Lei n.º 901/76, de 31 de Dezembro, ou por se encontrarem a desempenhar funções em conselhos directivos deverão fazer a sua profissionalização de harmonia com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto.

2 — Aos docentes referidos neste artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º deste diploma, considerando-se, para o efeito de fases e concursos, como profissionalizados desde a data em que teriam concluído com aproveitamen-

to a profissionalização caso o impedimento não existisse.

Art. 23.º — 1 — Aos docentes na situação prevista no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, e, observado o disposto no n.º 2 do artigo 17.º daquele diploma, que não obtenham aproveitamento na profissionalização em exercício será rescindido o contrato plurianual a partir de 1 de Outubro do ano escolar seguinte.

2 — Para efeito de candidatura ao concurso regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, no ano de 1987, os docentes referidos no n.º 1 deste artigo integrar-se-ão na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma.

3 — Os docentes referidos neste artigo integrar-se-ão na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, para efeitos de candidatura ao primeiro concurso a realizar após a data indicada no n.º 1 deste artigo, desde que reúnem as condições definidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto.

Art. 24.º No período de provimento provisório referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, os docentes providos não poderão usar do direito de candidatura ao concurso ao abrigo da preferência conjugal.

Art. 25.º — 1 — Os docentes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, poderão candidatar-se ao concurso para professores efectivos a realizar para o ano lectivo de 1986-1987.

2 — Para efeitos de ordenação, os candidatos referidos no número anterior sucedem aos indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma e precedem os da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, aplicando-se nos demais o disposto no artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho.

3 — Para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, os docentes referidos no número anterior consideram-se professores efectivos de nomeação provisória desde 1 de Outubro de 1985.

4 — Os docentes referidos neste artigo que não obtiverem colocação consideram-se na situação de professores efectivos de nomeação provisória em lugares do quadro criados para o efeito, a extinguir quando vagarem, na escola em que se encontravam em contrato plurianual.

5 — Os docentes referidos no número anterior terão de se apresentar anualmente ao concurso regulamentado pelo presente diploma a todas as escolas da Região até obterem colocação.

6 — Os docentes que não cumpram o disposto no número anterior perdem a qualidade de professores efectivos prevista neste artigo, devendo enquadrar-se, para efeitos de concurso, na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

7 — Os docentes referidos no n.º 4 deste artigo integrar-se-ão na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma logo que concluíam a profissionalização.

Art. 26.º — 1 — Os candidatos que concorram ao concurso de professores efectivos regulado pelo Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, a nível do continente, ou pelo diploma que vier a regulamentar a colocação daqueles na Região Autónoma dos Açores poderão igualmente ser opositores ao concurso definido por este diploma, devendo, para o efeito, indicar no impresso de candidatura a qual deles atribuem prioridade.

2 — Os candidatos referidos no número anterior serão ordenados de acordo com a prioridade do concurso manifestada em listas com obediência à opção feita.

Art. 27.º É aplicado à Região o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em 27 de Fevereiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 14 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/86/M

de 23 de Abril

Regime geral do trabalho por turnos

Em ordem a adaptar o regime do Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho, à administração regional autónoma, de harmonia com o disposto na parte final do seu artigo 1.º:

O Governo Regional decreta, nos termos da

alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, a autorização para adaptar o regime de trabalho por turnos, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho, é concedida por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano, do secretário competente e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Art.º 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Março de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 478/86

Tendo dado entrada na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais um pedido da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., solicitando a apreciação da situação relativa à dívida à Segurança Social, visando a sua regularização;

Considerando que está em estudo na Direcção Regional da Segurança Social a forma de regularização da dívida desta empresa pública;

Considerando a necessidade de, transitoriamente, satisfazer os compromissos financeiros do Governo Regional perante aquela empresa;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional do Plano a pagar à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., as verbas previstas até 31 de Julho/86, dispensando-a da apresentação da respectiva certidão da Segurança Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 479/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Atribuir um subsídio de 1 200 000\$00 à Comissão de Festas do Dia do Trabalhador — 1.º de Maio/86, a fim de suportar despesas inerentes à preparação de acções a desencadear no âmbito das suas atribuições.

Esta verba será suportada pelo Código 38, Capítulo 01 da Secretaria 05, do Orçamento Regional, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 1 da Resolução n.º 140/82, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 480/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Atribuir um subsídio de 500 contos ao Clube Desportivo Porto-Santense, destinado a fazer face à participação deste Clube na Fase Final do Campeonato Nacional da II Divisão em Hóquei em Patins.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 481/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Actualizar para 53 808\$00 a renda (nos termos do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, conjugado com o art.º 1104.º do Código Civil e Portaria n.º 926/85, de 3 de Dezembro), relativa ao 3.º andar direito do prédio urbano sito no Beco de Santa Emília, 19, Funchal, onde se encontra instalado um serviço da Direcção Regional da Segurança Social e de que esta é arrendatária;

2 — Delegar no Director Regional da Segurança Social os poderes específicos para actualizar a aludida renda, nos termos do ponto anterior, com efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 482/86

De acordo com o estabelecido nos art.ºs 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu autorizar a Secretaria Regional da Educação a proceder à actualização das rendas referentes ao prédio (dois pisos e uma cave) localizado ao Sítio do Bom-Jesus, Santa Cruz, onde funciona a Escola Preparatória de Santa Cruz, mediante a aplicação do coeficiente de 1.14 fixado pela Portaria n.º 926/85, de 3 de Dezembro.

As novas rendas serão pagas com efeitos a contar do dia 1 de Maio próximo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 483/86

A Professora Profissionalizada do Ensino Primário, Graça Maria Fernandes Mendonça Pestana Pereira, desistiu da casa de função que lhe foi atribuída ao abrigo da alínea h), n.º 6.º, da Resolução n.º 1074/83, de 15 de Dezembro.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu atribuir a referida casa de função a Maria da Paixão Henriques Cunha, Professora Profissionalizada do Ensino Primário, especializada em Educação Especial, da Secretaria Regional da Educação.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 484/86

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro e, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 284/85, de 15 de Julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu promover Virgínia Maria Lopes Spínola Homem de Gouveia, funcionária da Secretaria Regional da Economia, à categoria de Escriutária-Dactilógrafa Principal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 485/86

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da remuneração do Delegado do Governo junto da «Madibel — Indústria de Alimentos, Bebidas, SARL», que foi fixada pela Resolução n.º 241/85, de 14 de Fevereiro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu actualizar a mesma de acordo com o aumento fixado para a função pública, com efeitos a partir de Janeiro de 1986, sendo de futuro actualizada anualmente naqueles termos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 486/86

O Governo Regional debruçou-se sobre a questão da carne congelada.

O Tratado da C. E. E., visando a médio prazo o aumento das próprias produções locais, no sentido do desenvolvimento das economias regionais, não só não subsidia as carnes importadas dos países da C. E. E., como lança direitos alfandegários sobre as importações de carne vindas de outros países, direitos que são de um montante de forma a que a carne desses países, mesmo que mais barata que a da C. E. E., entre em Portugal ao mesmo preço desta.

Não há dúvida que, se esta medida tem a virtude de incentivar o crescimento e a rentabilidade da produção regional, não só na carne de vaca, mas também nas outras alternativas de carne, o facto é que o impacto inicial junto do consumidor, até à futura normalização do mercado, é bastante forte.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu que a Direcção Regional para os Assuntos Comunitários inicie desde já diligências no sentido de, pela 1.ª vez, se invocar o protocolo especial da C. E. E. para as Regiões Autónomas Portuguesas, de forma a que se obtenha simultaneamente dois resultados, dentro do que for possível:

— Atenuação inicial do impacto dos preços sobre o consumidor;

— Não prejudicar a meta do crescimento da produção regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 487/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Criar um prémio de produtividade para a pesca do atum.

Assim, a embarcação que durante o ano de 1986 tiver desembarcado nas lotas da Madeira a maior tonelagem de atum, receberá um prémio de 500 contos, destinados à companhia.

À segunda e terceira embarcações em volume de tonelagem, respectivamente e nas mesmas condições, 300 e 200 contos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 488/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Atribuir o subsídio de 562 583\$ ao Cine-Forum do Funchal, referente ao mês de Abril de 1986.

Este subsídio será suportado pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 489/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional, a ser presente à Assembleia Regional, relativo à instituição da Medalha Desportiva Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 490/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para conclusão da empreitada de restauro e reconstrução do So-

lar dos Esmeraldos, de que é adjudicatária a firma Fernando F. Gouveia, Limitada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 491/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Na resolução n.º 265/86, de 13 de Fevereiro, onde se lê «...Direcção Regional de Segurança Social — Ana Maria Gouveia...», deverá ler-se «...Direcção Regional de Segurança Social — Ana Homem Gouveia...».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 492/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Nomear a comissão para recepção e análise das propostas do concurso público para adjudicação da concepção-construção e exploração da Zona de Lazeres da Praia Formosa, que fica assim constituída:

Director de Serviços António Félix Pitta
Dr. Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques
Eng.º Carlos Alberto da Cruz Bixirão.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 493/86

Ao abrigo e para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/85/M, de 17 de Setembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu nomear a comissão instaladora do Centro de Estudos de História do Atlântico que fica assim constituída:

Presidente
Dr. Alberto Vieira
Vogais
Doutor Joel Serrão
Doutor Luís Albuquerque

Doutor Teodoro de Matos
Dr. Pereira da Costa
Secretário
Dr. Carlos Manuel Marques dos Reis.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 494/86

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para garantir uma operação de crédito no montante de 48 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Borges & Irmão.

A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros resultantes do pagamento de uma parcela da primeira prestação do empréstimo agenciado junto do Banque Nationale de Paris para aquisição dos grupos IV, V e VI, instalados na Central Térmica da Vitória.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra, com o valor de 54 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 1253/85, tomada em 24 de Outubro, descontada junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 18 de Abril de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 1253/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 495/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 1 102 633\$00 à firma José Alexandre Damásio Gomes e outro, correspondendo este montante a compromissos assumidos com a conclusão de obras em curso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 496/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 62 000 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Abril de 1986, no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do artigo 8.º do Decerto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 497/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 42 000 000\$00 à Câmara Municipal do Funchal no âmbito dos investimentos daquela autarquia.

A presente verba tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 09, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 498/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 41 333 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Abril de 1986, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 499/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de Abril de 1986, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 3 592 256\$60 ao Armazém Regulador do Comércio da Banana — A. C. E., referente a encargos legais contados até 23 de Dezembro de 1985, resultante do financiamento do montante de 6 935 500\$00, contraído junto do Banco Totta & Açores, titulado por livrança vencida em 16 de Julho de 1984 e, avaliada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 461/84, tomada em 3 de Maio.

Os encargos legais resultam do financiamento contraído para cobrir o diferencial do preço da banana, resultante da aplicação da Portaria do Governo da República n.º 185/79, de 11 de Abril.

A presente verba tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 44.09, Alínea A.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 37/86

Considerando a necessidade de alterar o quadro de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, por forma a dotá-lo de um lugar de Chefe de Repartição:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente e Secretários Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, o seguinte:

ÚNICO: É criado um lugar de Chefe de Repartição no quadro de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais. Assinada em 16 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional do Plano, O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 38/86**

Considerando a integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia e, face ao disposto no Estatuto da Vinha e do Vinho da Região, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro, torna-se necessário publicar a lista geral das castas de videira da Região, de acordo com a sua classificação em recomendadas e autorizadas, sem prejuízo das adaptações que naturalmente terão que ser efectuadas após a conclusão dos estudos em curso, nomeadamente em relação ao projecto de ampelografia e sinonímia;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, e do disposto no n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro, aprovar a seguinte lista geral das castas de videira da Região, consideradas as castas para vinificação e as castas de uva de mesa:

1.º — A — Castas para vinificação:**1 — Castas recomendadas:**

a) Brancas — Sercial, Boal, Malvasia, Cândida, Terrantez, Verdelho Branco e Moscatel da Madeira;

b) Tintas — Bastardo, Tinta da Madeira, Malvasia Roxa, Verdelho Tinto e Negra Mole.

2 — Castas autorizadas:

a) Brancas — Carão de Moça, Moscatel de Málaga, Malvasia Babosa, Malvasia Fina, Rio Grande, Valveirinha, Listrão, Caracol, Moscatel do Porto Santo, Malvasia D'Oeiras, Generosa e Perigó;

b) — Tintas — Tinta Negra, Complexa, Triunfo, Deliciosa, Água Santa, Mindelo, Listrão Roxa, Tinta do Porto Santo, Portalegre, Campanário, Bastardo Espanhol, Tinta de Lisboa e Ferral.

B — Castas para uva de mesa:**1 — Castas recomendadas:**

a) Brancas — Listrão, Caracol, Moscatel da Madeira, Moscatel do Porto Santo, Moscatel de Setúbal, Moscatel de Málaga e D. Maria;

b) Tintas — Ferral, Cardinal e Pirovano.

2 — Castas autorizadas:

a) Brancas — Dedo de Dama, Moscatel D'Oeiras, Alfonse Lavallé e Fernão Pires;

b) Tintas — Coração de Galo.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 18 de Abril de 1986. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Portaria n.º 39/86

Mostrando-se necessário substituir o cartão de livre trânsito em uso na Direcção de Serviços de Fiscalização Económica:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos dos art.ºs 24.º, al. a) do decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M, de 31 de Março, aprovar o seguinte:

1.º É criado, conforme o modelo anexo a esta Portaria, um novo cartão de livre trânsito da Fiscalização Económica, com especificação no verso dos direitos que a lei confere aos seus titulares.

2.º O cartão de livre trânsito será atribuído de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M, de 31 de Março, ao director, técnicos dos serviços de contencioso e demais pessoal com funções de fiscalização e de investigação, levando a assinatura do Secretário Regional e autenticada com o selo branco da Secretaria, aposto sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

3.º A emissão do cartão de livre trânsito compete aos serviços administrativos da Direcção Regional do Comércio e Indústria, adquirindo para o efeito, um livro de registo dos cartões.

4.º O cartão será substituído sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos que o integram.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no livro de registo dos cartões, mantendo-se, no entanto o mesmo número.

6.º O cartão será obrigatoriamente devolvido sempre que o titular cesse o exercício de funções nos Serviços de Fiscalização Económica, incluindo a passagem à situação de licença sem vencimento prolongada ou licença ilimitada.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 21 de Abril de 1986.—O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

(Anverso)

S.  R.

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
Direcção Regional do Comércio e Indústria

FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA

LIVRE TRANSITO

Nome _____

Categoria _____ N.º _____

(Verso)

O presente cartão confere identidade ao seu titular que, nos termos dos Dec. Reg. Regional nº 6/81/M, de 31/03, DL nº 452/71, de 27/10, nº 2 do artº 4 e DL nº 42 660, de 20/11/959, artº 47º § 1º 2ª parte, é considerado autoridade para os efeitos dos artºs 286º, 287º, 289º e 291 do C. P. Penal, e goza dos seguintes direitos: uso de porta de arma de defesa de qualquer modelo, independentemente de licença; livre trânsito e acesso a todos os locais onde se exerça qualquer actividade comercial ou industrial, incluindo recintos de diversões, espectáculos e semelhantes, aerogaras, cais de embarque e desembarque. Depois de identificado, não pode ser impedido de cumprir as suas funções, facultando-se-lhe todos os instrumentos necessários ao bom êxito das diligências; de receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhe forem confiadas e de utilizar gratuitamente, nas suas deslocações, quaisquer carreiras de transportes públicos da Região.

Funchal, ____ de _____ de 19 ____

O Secretário Regional da Economia _____

Assinatura do titular _____

Medidas: 100mm×70mm

a) — Faixa:

Cores e dimensões = azul — amarelo — azul
30mm — 40mm — 30mm

Altura 17mm

Preço deste número 28\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ...	950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$

Números e Suplementos — preço por página, 2\$00
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»